



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia. Transparência. Participação.

PARECER TÉCNICO Nº 007/2015/COREN-AL
INTERESSADO (A): PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 045/2015

Solicitação de que o COREN-AL se manifeste quanto a dispensação de medicamentos pelo Auxiliar/ Técnico de Enfermagem nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde do município de Água Branca.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação da Presidente desta Egrégia Autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela Portaria Nº 033/2015 de 30 de abril de 2015 sobre a consulta formulada pelos profissionais de enfermagem do município de Água Branca. Os mesmos solicitam parecer quanto a dispensação de medicamentos pelo Auxiliar/ Técnico de Enfermagem nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde do município de Água Branca.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

Por meio da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 que regulamenta o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, conceitua-se dispensação como o ato de fornecimento ao consumidor, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não¹. A mesma lei em seu artigo 6º refere a dispensação de medicamentos como uma atividade de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante e dispensário de medicamentos¹.

Determina-se, por meio da RDC nº 328 da ANVISA, que cabe ao farmacêutico a responsabilidade pela supervisão da dispensação, atividade para a qual exige-se conhecimento científico e capacitação². Ao profissional farmacêutico compete ainda

...conhecer, interpretar e estabelecer condições para o cumprimento da legislação pertinente; estabelecer critérios e supervisionar o processo de aquisição de medicamentos e demais produtos; avaliar a prescrição médica; assegurar condições adequadas de conservação e dispensação dos produtos; manter arquivos, que podem ser informatizados, com a documentação correspondente aos produtos sujeitos a controle especial; participar de estudos de farmacovigilância com base em análise de reações adversas e interações medicamentosas, informando a autoridade sanitária local; organizar e operacionalizar as áreas e atividades da drogaria; manter atualizada a escrituração; manter a guarda dos produtos sujeitos a controle especial de acordo com a legislação específica; prestar assistência farmacêutica necessária ao consumidor; promover treinamento inicial e contínuo dos funcionários para a adequação da execução de suas atividades².

De modo complementar, a mesma resolução exprime que “todos os medicamentos sujeitos a controle especial somente serão dispensados mediante prescrição médica segundo

¹ Brasil. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências. Disponível em www.anvisa.gov.br



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia. Transparência. Participação.

legislação vigente e que a prescrição deve ser conferida e escriturada pelo profissional farmacêutico².

A Política Nacional de Medicamentos do Ministério da Saúde³ corrobora com o entendimento acima, e define dispensação como

o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Nesse ato, o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos.

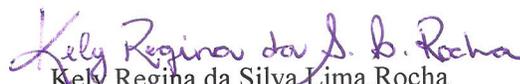
A Resolução COFEN 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, expressa proibição para a prestação de serviços que por sua natureza competem a outro profissional, excetuando-se os casos que se considerem emergenciais. A mesma legislação confere direito aos profissionais de enfermagem recusarem-se à execução de atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade⁴.

III CONCLUSÃO:

É dever dos estabelecimentos públicos ou privados que dispõem de atividades de dispensação de medicamentos zelarem pelas boas práticas estabelecidas na legislação federal em vigor. Por essas práticas fica determinado como responsável pela dispensação dos medicamentos o profissional farmacêutico, o qual dispõe de competência técnica e científica para operacionalizar tal atividade nas Unidades de Saúde sem oferecer riscos à saúde pública.

Deste modo, conclui-se, em consonância com o que já fora exposto por outros conselhos regionais^{5,6}, que os profissionais de enfermagem, sejam enfermeiros, técnicos de enfermagem ou auxiliares de enfermagem, não possuem competência técnica, ética ou legal para executarem as atividades de dispensação medicamentosa em unidades de saúde.

Maceió, 08 de julho de 2015.


Kely Regina da Silva Lima Rocha
COREN/AL Nº. 175.230-ENF

² Brasil. Resolução CFF – Conselho Federal de Farmácia, n. 357 de 27/04/01, que aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia. Disponível em http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucao_sanitaria/328.pdf

³ Brasil. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministério. Secretaria de Políticas de Saúde. Portaria n. 3916 de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos. Disponível em www.brasilsus.com.br.

⁴ Brasil. Resolução COFEN n. 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

⁵ Conselho Regional da Bahia. PARECER Nº 016/2013. Dispensação de medicamentos e supervisão de farmácia por Enfermeiro. Disponível em http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-0162013_8106.html

⁶ Conselho Regional de São Paulo. PARECER COREN-SP 010/2012 – CT PRCI nº 99.093/2012. Dispensação de medicamentos: função privativa de Farmacêutico. Disponível em http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2012_10.pdf